

Lei nº 665/2003

De 17 de março de 2003

A Câmara Municipal de São José do Rio Preto, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Cria a Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social do município de São José do Rio Preto e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criada a Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social, do Município de São José do Rio Preto.

Parágrafo único: Para todos os efeitos legais, a sigla SEMAAS corresponde à Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social.

Capítulo I

Da Organização e Da Competência

Art. 2º - A Secretaria terá um quadro de pessoal fixado em lei e será regida por um Regimento Interno a ser aprovado, por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta lei.

Parágrafo único: Até que seja votada a lei que fixa o quadro de servidores da SEMAAS, poderão ser temporários e nomeados servidores de outros quadros do município.

Art. 3º - Compete a Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social - SEMAAS, realizar a forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfortecimento da soberania e garantia dos mínimos sociais, ao pleno respeito das condições para atender contingência e à universalização dos direitos sociais.

Art. 4º - Para realização dos objetivos desta lei haverá uma integração do governo municipal, através da Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social - SEMAAS, com todas as entidades e organizações de assistência

Continuação do Lei nº 665/2003

social, e setores e seguimentos diversos, e em todo os âmbitos de governo.

Art. 5º - Consideram-se entidades e agrupações de assistência social aquelas que prestam, com fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como os que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

Capítulo II

Dos Definições e Dos objetivos

Art. 6º - A assistência social, direito do cidadão, é dever do Estado, e política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 7º - A assistência social tem por objetivos:

I - Proteção à família, à paternidade, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, ao cidadão isoladamente e à saúde;

II - Promoção da autonomia do cidadão, facultando-lhe a participação em eventos educativos e institutivos, financiado pelo Poder Público Municipal, possibilitando a sua integração ao mercado de trabalho;

III - Habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

IV - levar a população de baixa renda a ter acesso a benefícios materiais e financeiros, que tenham como objetivo proporcionar-lhe condições mais dignas de vida, assim compreendidas a moradia, a alimentação, a saúde, a educação e a locomoção.

Capítulo III

Dos Princípios e Dos Diretrizes

Continuação da lei nº 665/2003

Séção I

Dos Princípios.

Art. 8º - A assistência social reg. se pelos seguintes princípios:

- I. Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II. Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelos demais políticos;

III. Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade contínua, bem como à convivência familiar e comunitária;

IV. Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos que são concedidos pelo poder público, e das critérios de sua concessão.

Séção II

Dos Diretizes

Art. 9º - A organização da assistência social tem como base os seguintes diretizes:

I. Participação do Município na descentralização político administrativa com o Estado e a União, com comando único das ações em cada esfera de governo;

II. Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações do governo;

III. Respeito à primazia da responsabilidade do Estado na condução das políticas sociais em cada esfera de governo, com integração do Município ao trabalho, diretrizes e condução da política e planos de assistência social descentralizado.

Capítulo IV

Da Organização e Da Gestão.

Continuação da lei nº 665/2003

Art. 10. As ações da assistência social são com a participação do município através da SEMAAS no sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social, abrangido por esta lei e dentro da lei orgânica de Assistência Social do governo Federal, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instância deliberativa pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único: As ações da Secretaria Municipal da Ação e Assistência Social serão realizadas de acordo com a instância coordenadora da Política nacional de Assistência Social e o Ministério Público do Bem Estar Social

Art. 11. As ações da assistência social no âmbito das entidades e organizações de assistência social, no município de São José do Rio Preto, serão regidas pela Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social - SEMAAS, subsidiado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, sempre observando as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 12. O funcionamento das entidades e organizações de assistência social no âmbito do Município de São José do Rio Preto, depende de plena inscrição na Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social - SEMAAS, neste Município.

Parágrafo único: Cabe à Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social a fiscalização das entidades registradas no caput deste artigo e das previstas em seu regulamento.

Art. 13. A inscrição da entidade de assistência social na SEMAAS é condicão essencial para encaminhamento de pedido de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, do governo Federal.

Parágrafo único: As entidades e as organizações de

Continuação da lei nº 665/2003

assistência social, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento podem recorrer ao chefe do Poder Executivo Municipal, ao Conselho Estadual e ao Conselho Nacional de Assistência Social.

Art: 14- O município pode, com interveniência da SEMASS, celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social.

Art: 15- O conselho Municipal de Assistência Social, COMAS é considerado órgão de assessoramento à Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social e um de seus executores das políticas sociais.

Séção I

Dos obrigações

Art: 16. Compete ao município, através da Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social - SEMASS:

I. Destinar recursos financeiros para custeio e pagamento dos auxílios maternidade, funeral, benefícios, assistência à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, à saúde, ao cidadão idoso, auxílio moradia que consiste no fornecimento de materiais de construção e desenvolvimento de programa habitacional, mediante critérios em conformidade com o programa elaborado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS;

II. Efetuar os pagamentos a que se refere o inciso I deste artigo;

III - Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV- Atender às ações assistenciais de caráter de emergência, tais como:

a - fornecimento de remédios a pessoas necessitadas;

b. fornecer meios de transporte para tratamento médico - hospitalar, em outro município, de pessoa carente residente no município de São José do Rio Preto quando

Continuação da lei nº 665/2003

nosso puderes ser tratados neste município;

c - fornecimento de cestas básicas;

d - outras opções de caráter emergencial, às pessoas
caientes.

v. Prestar serviços assistenciais de que trata o art.
23 da lei Federal nº 8.742/93.

Séção II

Dos Ínteriores Deliberativos

Art. 17. As instâncias deliberativas do sistema
decentralizado e participativo de assistência social, no
município de São José do Rio Preto, de caráter permanente,
são, em ordem decrescente de hierarquia:

I - Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social -
SEMAAS;

II - Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS.

III - Demais entidades de fins assistenciais.

Capítulo V

Dos Benefícios, Dos Programas e Dos Projetos De Assistência Social.

Séção I

Dos Benefícios Eventuais.

Art. 18. Entende-se por benefícios eventuais, aqueles
que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou
mais às famílias cujo rendo mensal, per capita seja
inferior a 1/4 (um quarto) ou seja 25% (vinte e cinco por
cento) do salário mínimo e seja pago em valor equivalente
a, no máximo, 1 (um) salário mínimo.

Parágrafo único: Enquadram-se também como
benefícios eventuais os pagamentos de remédios, consultas
médicas, exames laboratoriais, compra de cestas básicas,
recuperação de domicílios, fornecimento de material de
construção às famílias caientes e despesas com transportes
de pacientes para tratamento em outros municípios.

Continuação da lei nº 665/2003

Art: 19- Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, à gestante, a mutis e nos casos de calamidade pública, mediante parecer fundamentado do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS.

Séção II

Dos Serviços

Art: 20- Entende-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal.

Séção III

Dos Programas de Assistência Social

Art: 21- Os programas de Assistência Social

compreendem ações integradoras e complementares com objetivos, tempo e época de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º- Os programas de que trata este artigo serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, de acordo com os programas dos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios legados por ele, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º- Os programas voltados aos idosos e a

Continuação da lei nº 665/2003

integração da pessoa portadora de deficiência serão
devidamente articulados com os benefícios de prestação
continuada estabelecido no art. 18 desta lei.

Séção IV

Do Empreendimento à Pobreza.

Art. 22. Os projetos de empreendimento à pobreza compreendem a instituição de investimento econômico e social nos grupos populares, buscando subsistir, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam missões, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência e elevação do padrão de qualidade de vida.

Art. 23. O incentivo a projeto de empreendimento à pobreza avessa-se já em mecanismo de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e com o sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

Capítulo VI

Dos Beneficiários e Assistidos.

Art. 24. Poderão beneficiar-se do disposto nesta lei todo pessoa residente no município de São José do Rio Preto, que se enquadra na condição de carente, deficiente, criança, adolescente, idoso, dente ou orfão de família, e, comprovadamente, demonstre que os rendimentos do conjunto familiar são inferiores a dois (02) salários mínimos.

Art. 25. Para fazer jus à assistência prevista nesta lei, o beneficiário deverá estar previamente cadastrado na Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social.

Art. 26. Para fins de cadastramento como beneficiário, a Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social - SEMAAS, deverá fazer minucioso levantamento da situação do candidato identificado;

Continuação da lei nº 665/2063

- a. número de pessoas que compõem a família;
- b. número de dependentes;
- c. renda familiar;
- d. condições patrimonial;
- e. estado de saúde
- f. outros estudos informativos da situação do candidato.

§ 1º. Feito levantamento a que se refere o caput deste artigo, o requerimento do interessado e demais documentações celas submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, para exame e apreciação ou denegação do pedido.

§ 2º. Aprovado o requerimento do interessado pelo COMAS, o mesmo será cadastrado na Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social - SEMAAS, onde receberá um número de inscrição e uma carteira de identificação como beneficiário.

Capítulo VII.

Do Financiamento e Da Despesa Da Assistência Social.

Art: 27. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com recursos repassados pela União pelo Estado, do Município de São José do Rio Preto e demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles constantes de fontes para recursos do Fundo Municipal para Assistência Social.

Art: 28. Todas as despesas resultantes da aplicação desta lei serão suportadas por dotações apropriadas inscritas na lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e nos seus empenhos, obrigatoriamente, devem constar o número de identificação do beneficiário, se individual, ou em listagens associadas ao empenho, se diversos ou contemplados.

Continuação da lei nº 665/2003

Parágrafo único: os investimentos previstos nesta lei independem de parecer do COMIAS, sendo suficientes, apenas, estar o beneficiário inscrito no SEMMAS.

Capítulo VIII

Dos Disposições gerais e transitórias.

Art: 29. Cabe ao Ministério Públíco Estadual, em caráter subsidiário, através do Conselho Municipal de Assistência Social - COMIAS, fiscalizar a aplicação desta lei.

Art: 30. Ressalvando os aspectos de caráter sigiloso, deverá ser prestada informação a qualquer cidadão, desde que relacionados com seus legítimos interesses.

Art: 31. A Secretaria Municipal de Ação e Assistência Social - SEMMAS poderá montar representações nos vilarejos ou maiores aglomerações de habitantes rurais, do município de São José do Rio Preto.

Art: 32. Passa a integrar a estrutura da Secretaria municipal de Ação e Assistência Social, a Ueche Municipal São José do Rio Preto e todos os setores e serviços que atendam diretamente à área de Assistência Social.

Art: 33. Ficam consolidadas as despesas realizadas com pessoas carentes, antes da vigência desta lei.

Art: 34. Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 17 de março de 2003.

Geraldo Júlio M. Lidal
Prefeito Municipal.